



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

### LEI Nº 575/2013- GABINETE - PGMP

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E INSTITUI SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM PARÂMETROS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS GARANTIDOS NOS RESPECTIVOS CONSELHOS FEDERAIS E ESTADUAIS, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS GARANTIDAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTES.**

O Senhor RILDO DA SILVA MAIA, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Artigo 49, incisos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 30 de outubro de 2013, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

**L E I,**

**Art. 1º** Fica Instituída A POLÍTICA DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E, AINDA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, a ser operacionalizado nas áreas de educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, edificação pública, adequação arquitetônica, acessibilidade, comunicação social, habitação, cultura, e de outras previstas na Constituição, Leis e Regulamentos.

**Parágrafo único.** O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA deve assumir as seguintes características: Autonomia, permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas municipal, resguardando as características individuais apresentadas pela parcela da população (pessoas



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

com deficiência) como "diferenças" a serem conhecidas, respeitadas e atendidas em suas particulares dimensões.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivos:

I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais relacionadas as pessoas com Deficiência, em colaboração com os órgãos governamentais e não governamentais;

II - colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da Pessoa com deficiência.

III - Fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - estimular a participação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência nos organismos públicos e movimentos sociais.

**Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação das pessoas com deficiência, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

II - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas para a juventude e que favoreçam o conhecimento da realidade e a valorização das pessoas com deficiência na sociedade;

III - propor a criação de canais de participação das pessoas com deficiência junto aos órgãos municipais;

IV - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área das pessoas com deficiência, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

VI - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem direitos e interesses coletivos e/ou individuais das pessoas com deficiência;

VII - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal das pessoas com deficiência, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal;

VIII - acompanhar o orçamento destinado ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

IX - convocar a Conferência Municipal das pessoas com deficiência, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

X - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 (doze) membros, conforme segue:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esporte e Lazer;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

f) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Comunicação;

II - 06 (seis) membros, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações eleitos, pelo voto direto, na Assembleia Geral:

- a) - 01 (um) representante Associação de apoio ao deficiente;
- b) - 01 (um) representante da Sociedade Pestalozzi
- c) - 01 (um) representante da Escola Paulo Manna;
- d) - 01 (um) representante do Centro de Atenção Psicossocial

Adolfo Lourido (Caps);

- e) - 01 (um) representante da União das Associações de Bairros;

§ 1º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalvado o disposto do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de Parintins;
- c) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da

Pessoa com Deficiência, devidamente credenciados.

**Art. 5º** Considera-se, para os efeitos desta Lei:

**Parágrafo único** - pessoa com deficiência é aquela que se enquadra nas definições e nos padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, legislação vigente no Brasil, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

**I - Deficiência Física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

triplegia, triparaplesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II - Deficiência Auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

**III - Deficiência Visual:** cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV - Deficiência Mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoitos anos e limitações associadas as duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais com:

- a). Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e
- h) Trabalho.

**V - Pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**Art. 6º** Constituem - se programas prioritários de políticas de atenção à pessoa com deficiência, a serem executadas, a curto, médio e longo prazos:



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

- 
- I - programa de ação institucional;
  - II - programa de reabilitação e geração de emprego e renda;
  - III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;
  - IV - programa de educação integral à pessoa com deficiência;
  - V - programa de acessibilidade e mobilidade urbana.

**Art. 7º** Constituem-se objetivos da política de atenção à pessoa com deficiência, a serem viabilizados pelo Município de Parintins, ressalvados objetivos previstos do Governo Federal e Estadual:

- I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;
- II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de Governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º, desta lei, se atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;
- III - promover Políticas Públicas de atenção a pessoa com deficiência em no Município de Parintins em parceria com o Governo Federal, Estadual e sociedade civil organizada;
- IV - implantar, implementar e executar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência do Município ;
- V - viabilizar sobre os parâmetros da colaboração entre seus parceiros, mencionados no III do Art. 6º, a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso pessoal das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;
- VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e suas famílias, como forma de gerar emprego e renda;
- VII - Fiscalizar e cobrar que os recursos humanos do Município de Parintins sejam aplicados adequadamente, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

VIII - incluir nos currículos escolares de ensino, de forma transversal, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;

IX - garantir nos currículos do ensino superior disciplinas que possibilitem os docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;

X - atender, prioritariamente, em unidades públicas, privadas e filantrópicas pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam frequentar a rede regular de educação, saúde, assistência social e demais que menciona o art. 1º desta Lei;

XI - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros, e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas urbanísticas, ambientais e demais que menciona o art. 1º desta Lei, conforme determina o Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e Normas Técnicas da ABNT;

XII - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;

XIII - organizar na rede pública de saúde os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiology, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia, entre outros.

**Art. 8º.** A operacionalização da política de atenção a pessoa com deficiência far-se-á com a participação direta dos órgãos Municipais da administração direta, indireta e fundacionais, podendo haver a parceria para efeito de operacionalização, quando necessária, a participação do Governo Federal e Estadual.

**Art. 9º.** Os órgãos constantes do artigo anterior, no que tange a política de atenção a pessoa com deficiência, tem por competência:

I - normatizar, estruturar ou programar as respectivas ações setoriais;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da política de atenção a pessoa com deficiência, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes ao nível Federal, Estadual e Municipal, no que tange a política de atenção a pessoa com deficiência;

V - apresentar, periodicamente, ao Conselho Municipal do Direito da pessoa com Deficiência, relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da política de atenção a pessoa com deficiência, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

**Art. 10.** A coordenação executiva dos programas e projetos previstos nessa lei fica a cargo da Secretaria de Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST.

**Parágrafo único.** A coordenadoria executiva deste artigo terá as seguintes competências:

I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõe a política municipal de atenção a pessoa com deficiência;

II - proceder ao levantamento de estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio a pessoas com deficiência;

III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar as ações; (com isso e para isso).

IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na política de atenção a pessoa com deficiência, no que concerne ao planejamento global e a execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento a população;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da política de atenção a pessoa com deficiência, através de criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informação;

VI - propor aos poderes públicos a adoção de políticas de apoio à pessoa com deficiência em consonância com a diretriz nacional, estadual e municipal assessorando-os quando solicitado;

VII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa lei.

**Art. 11.** Para custear a execução dos programas previstos no artigo 5º e seus incisos fica criando o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA de natureza especial.

**Parágrafo único.** O fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST.

**Art. 12.** Constituem receita ao Fundo Municipal de Apoio a Pessoa com Deficiência:

I - dotações orçamentárias do Município e serem repassadas pelo poder Executivo;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em leis específicas;

VI - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas a execução de impostos.

**§ 1.º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especiais a ser aberta em agências oficiais;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

§ 2.º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 13.** Os recursos do Fundo de Apoio a Pessoa com Deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;

II - produção e/ou subsídio de órteses, próteses, e outros materiais adaptados ou tecnologias assistivas, para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas municipais de atenção à pessoa com deficiência.

**Art. 14.** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE PARINTINS, órgão de deliberação coletiva, normatizador, controlador e fiscalizador da política de atenção à pessoa com deficiência e do Fundo Municipal de Apoio a Pessoa com Deficiência.

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parintins será um órgão de caráter deliberado relativo à sua área de atuação, com as seguintes competências:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para integração da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

PODER LEGISLATIVO  
PARINTINS-AM

implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, outras relativas à pessoa com deficiência e demais direitos mencionados no art.2º;

IV - formular, propor e/ou desenvolver ações voltadas ao bem estar social das pessoas com deficiência em todo o município;

V - promover e participar de eventos que visem o aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas de atendimento a pessoa com deficiência;

VI - atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política do municipal para Inclusão da pessoa com deficiência;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

X - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

XII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e integração social de entidade particular ou pública quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XIII - avaliar anualmente o desenvolvimento da política de ensino especial no Município de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XIV - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Apoio a Pessoa com deficiência e fiscalizar seu cumprimento;

XV - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimentos previstos no artigo 6º;

XVI - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo e as condições para o seu retorno;

XVII - aprovar os critérios para a seleção dos projetos a serem financiados pelo fundo;

XVIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

XIX - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal, Estadual, Municipal ou organismos internacionais que envolvem a utilização de recursos do fundo;

XX - supervisionar a execução física e financeira dos convênios e termos de parcerias firmados com utilização dos recursos do fundo, definindo providências a serem adotadas pelo poder executivo nos casos de infrações constatadas;

XXI - suspender o desembolso dos recursos oriundos do fundo, caso sejam constatadas irregulares na aplicação;

XXII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XXIII - prestar assessoria jurídica de acordo com as necessidades do conselho;

XXIV - aprovar e alterar seu regimento interno.

**Art. 15.** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parintins ficará vinculado a estrutura da Secretaria de Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, ou a sua sucessora, que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessária para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos.

**Art. 16.** - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 17.** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 28 membros, titulares e seus suplentes, representantes dos órgãos Estaduais da Administração direta, indireta ou fundacionais, assim nominados:



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

I - (12) doze representantes de associações da sociedade civil organizadas, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência no município de Parintins, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante de associação que atua na área de autismo;
- b) 02 (dois) representantes de associações que atuam na área de deficiência auditiva.
- c) 02 (dois) representantes de associações que atuam na área de deficiência visual;
- d) 02 (dois) representantes de associações que atuam na área de patologia;
- e) 02 (dois) representantes de associações que atuam na área de deficiência mental;
- f) 03 (três) representantes de associações que atuam na área de deficiência física.

II - (09) nove representantes dos órgãos Municipais da administração direta, indireta ou fundacionais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação — SEMED;

h) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal Esporte;

i) 01 (um) representante da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º. Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade;

§ 2º Os representantes do poder público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias;

§ 3º Os representantes das associações de pessoas com deficiência serão indicados pela respectiva área de deficiência.

§ 4º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes será regulamentada pelo regimento interno.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

§ 6º As entidades Governamentais, instituições de ensino superior públicas, bem como organismos, conselhos e ordem de profissionais liberais participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em caráter consultivo.

**Art. 18.** O Conselho Municipal do Direito da Pessoa com Deficiência, terá um Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de nomeação dos conselheiros.

**Art. 19.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

**Art. 20.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando o art. 17º e seus incisos, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal.

**Parágrafo Único.** Para o primeiro mandato deste Conselho o poder executivo deverá efetuar a nomeação e posse no prazo máximo de trinta dias após a aprovação desta Lei sem que seja necessária a realização da conferência. (devemos garantir nossa posse sem que fique vinculada a realização da conferência a exemplo do conselho municipal).

**Art. 21.** As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante prestado ao Município.

**Art. 22.** O conselho terá uma secretaria executiva, assessoria técnica e jurídica quando necessário, podendo, para tanto, solicitar a colaboração de servidores do poder executivo;

**Art. 23.** Caberá ao poder Executivo Municipal fornecer as instalações, bem como as condições materiais para o funcionamento do referido conselho.

**Art. 24.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Governo Municipal.

**Art. 25.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 26.** Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Parintins;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade torne incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação um Fórum Municipal anual e uma Conferência Municipal a cada dois anos, ambas com caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1.º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e associações de que trata o artigo 17º.



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

§ 2.º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho, exceto para o primeiro mandato de que trata o parágrafo único do artigo 17º.

§ 3.º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

**Art. 28.** Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - aprovar e alterar seu regimento interno;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

VI - realizar eleição dos Delegados para a etapa Nacional.

**Art. 29.** A realização da 1ª Conferência Municipal Direitos da Pessoa com Deficiência será realizada pelo colegiado de que trata o parágrafo único do art. 17º, que criará comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.



# ESTADO DO AMAZONAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

**Art. 30.** A verba destinada à convocação e organização da 1<sup>a</sup> Conferência Municipal Direitos da Pessoa com Deficiência ficará a cargo do poder Executivo Municipal.

**Art. 31.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Parintins em 12 de dezembro de 2013.

  
**RIZINHO DA SILVA MAIA**  
Presidente da Câmara Municipal de Parintins